



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520709 - PB (2023/0435365-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KMB DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA - SP272140
AGRAVADO : DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ausente ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de maneira fundamentada, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por não ter impugnado o fundamento da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de a parte agravada arcar com os custos da demanda no foro de eleição, diante da situação financeira narrada nos autos.

2. O acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores – inicial ou contestação –, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520709 - PB (2023/0435365-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : KMB DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA - SP272140
AGRAVADO : DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ausente ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de maneira fundamentada, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por não ter impugnado o fundamento da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de a parte agravada arcar com os custos da demanda no foro de eleição, diante da situação financeira narrada nos autos.

2. O acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores – inicial ou contestação –, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.

Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por KMB DISTRIBUIDORA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo e do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 1.646-1.650).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim

ementado (fl. 1.437):

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. Agravo Interno. Insurgência contra decisão não conheceu do recurso de apelação – Alegação de necessidade de julgamento colegiado do recurso – Decisão observou o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o art.489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 – Alegação de não ofensa ao Princípio da dialeticidade – Ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão – Não impugnação aos seus fundamentos – Manutenção da decisão monocrática – Desprovidimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.484).

Alega a agravante que (fl. 1.661):

(...) a jurisprudência invocada na r. decisão agravada, para negar provimento ao Recurso Especial e referendar a decisão do E. Tribunal de Justiça paraíba que inadmitiu o Agravo de Instrumento por entender que não houve impugnação de uma das razões do juízo para afastar o foro de eleição, não pode ser aplicada sobre o caso “sub judice” sem a consequente apreciação da controvérsia posta aos autos, objetivamente quanto a análise pormenorizada das razões recursais da AGRAVANTE – K.M.B., as quais não ofendem o princípio da dialeticidade, além da necessária apreciação do dissídio jurisprudencial, não sendo justificada e comprovada nenhuma das hipóteses previstas no permissivo da alínea “b”, do art. 253, do RISTJ (...)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.675-1.696).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente em que alega a incompetência do foro de João Pessoa-PB, em razão de cláusula de eleição de foro no contrato de concessão.

No processo originário, o juízo de primeira instância declarou a competência daquele foro em razão da hipossuficiência financeira da requerente, visto que entendeu que não possui condições financeiras para ajuizar a demanda perante a

comarca de Itu-SP, foro de eleição contratual.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, entendendo que não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, qual seja, a hipossuficiência financeira da recorrida.

No recurso especial, alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 489, § 1º, VI, do CPC (fls. 1.525-1.524):

(...) sobretudo por deixar de apreciar as alegações da RECORRENTE K.M.B. quanto a afronta a Súmula 335, do STF, artigo 111, do antigo CPC vigente à época, atualmente correspondente ao artigo 63, do novel Código de Processo Civil, além do artigo 421, do Código Civil, conforme razões expostas nas razões recursais (...)

Afirma ainda que foram violados os arts. 932, III, e 1.016, III, do CPC, pois entende que seu agravo de instrumento rebateu a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a exceção de incompetência.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 489 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fl. 1.439):

O Juiz a quo fundamentou a rejeição da exceção de incompetência na hipossuficiência financeira da Agravada, de modo que a prevalência do foro eleito na hipótese importaria em obstar o acesso à justiça.

A situação financeira da Agravada restou explicitada na inicial, **depreendendo o Magistrado a necessidade de afastamento da cláusula de eleição de foro haja vista a difícil situação financeira pela qual passa a Agravada, havendo notícia nos autos que se encontra com suas atividades paralisadas.**

Não obstante o exposto, o Agravante **limitou-se a relatar a necessidade de observância do foro contratual,** reportando-se à ausência de hipossuficiência **por se tratarem de empresas de grande porte,** ignorando as razões motivadoras da decisão Agravada, sobre a hipossuficiência financeira, fundamento justificador da relativização do foro contratual.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de

prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Quanto à apontada violação dos arts. 932, III, e 1.016, III, do CPC, entende a agravante que seu agravo de instrumento rebateu as razões da decisão agravada.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu que a parte agravante não rebateu o fundamento utilizado pelo Juízo de primeiro grau para rejeitar a exceção de incompetência, qual seja, a impossibilidade de a parte agravada arcar com os custos da demanda no foro de eleição, diante da situação financeira narrada nos autos.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores – inicial ou contestação –, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. PETIÇÃO QUE NÃO ATENDE À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. No caso, o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, pois o petitório apresentou argumentação genérica, sem infirmar as razões de decidir do Juízo de primeiro grau.

2. Logo, o acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

2. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. "[E]mbora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.735.914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.001.273/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.520.709 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0435365-5

Número de Origem:

00196884320158152001 08031616920158150000 08038870920168150000 196884320158152001
8031616920158150000 8038870920168150000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KMB DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA - SP272140
AGRAVADO : DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KMB DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA - SP272140
AGRAVADO : DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024